



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.912352/2018-32
ACÓRDÃO	3402-012.856 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Exercício: 2018

REINTEGRA. DIREITO CREDITÓRIO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Faz jus ao crédito do REINTEGRA o contribuinte que juntar ao processo administrativo fiscal conjunto probatório suficiente para demonstrar sua legitimidade, relativo ao REINTEGRA, em confronto às glosas constantes no despacho decisório eletrônico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro – Relatora

Assinado Digitalmente

Arnaldo Diefenthaler Dornelles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Anselmo Messias Ferraz Alves, Mariel Orsi Gameiro, Jose de Assis Ferraz Neto, Adriano Monte Pessoa(substituto[a] integral), Cynthia Elena de Campos, Arnaldo Diefenthaler Dornelles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto relatório proferido na decisão de primeira instância:

Versa este processo sobre pedido de reconhecimento de direito creditório relativo ao REINTEGRA (PER), submetido à tratamento eletrônico. O Despacho Decisório (D.D.) nº 2631952 (fl. 323), emitido em 05/04/2019, que tem como seu anexo a Análise do Crédito (fls. 325 a 327), refere-se ao PER/DCOMP nº 12212.23908.020218.1.5.17-7084 (retificador) (fls. 328 a 1.071), transmitido em 02/02/2018, relativo ao 1º trimestre de 2017, no qual a COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, AÇUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ nº 61.149.589/0001-89, pleiteou crédito tributário no valor de R\$ 23.248.538,84. O tratamento eletrônico, todavia, imputou as seguintes inconsistências (fls. 5, 6 e 88): - Inconsistência "G": "Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada"; - Inconsistência "L": "Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação"; - Inconsistência "sem letra": Nota Fiscal não comprova exportação do produto do RE ou DSE. Em consequência, foi reconhecido o valor de R\$ 22.856.739,87, ou seja, foi deferido parcialmente o pedido de ressarcimento apresentado no PER/DCOMP acima mencionado, e não o valor pleiteado. A Análise de Crédito (fls. 325 a 327) apresenta esclarecimentos detalhados sobre os fatos examinados, o cálculo do crédito e as inconsistências identificadas no pedido de reconhecimento de direito creditório registrado pela interessada: "Considerações iniciais O crédito de Reintegra foi analisado a partir das informações prestadas em um único Pedido de Ressarcimento, aquele identificado como "PER/DCOMP com demonstrativo de crédito". Os seguintes procedimentos foram realizados para a análise do direito creditório: - Confirmação, nas bases de dados da Receita Federal do Brasil, das Notas Fiscais, das Declarações de Exportação e dos Registros de Exportação informados na pasta Crédito do PER/DCOMP, bem como suas respectivas vinculações; - Verificação se os produtos discriminados nas Notas Fiscais informadas foram exportados, e se esses produtos e a correspondente operação de exportação geram direito ao crédito do Reintegra; - Cálculo do valor do crédito por produto exportado, condizente com a legislação. [.....]. Cálculo do Direito Creditório O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação informados no PER/DCOMP, foi confirmada a exportação. Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria. Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos

a cada produto, identificado pelo código NCM. Como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre: - o somatório, por código NCM, do resultado da aplicação da alíquota vigente para o produto na data de saída da Nota Fiscal pelo valor correspondente à base de cálculo do crédito; - o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegrado, por produto.

A soma dos valores apurados por produto corresponde ao valor do direito creditório reconhecido." Por meio eletrônico, a interessada foi cientificada do D.D. nº 2631952 em 08/04/2019 (fl. 1.072), tendo ela apresentado manifestação de inconformidade e documentos em 08/05/2019 (fls. 255 a 1.071). A defesa alegou que: Dos fatos. 1. Segundo a fiscalização, as operações referentes à Nota Fiscal nº 74400 não gerariam a percepção de créditos à título de REINTEGRA, uma vez que não teriam a exportação das mercadorias nela consubstanciadas comprovadas, ante ao fato de que a referida NF, supostamente, não estaria relacionada à uma Declaração de Exportação ou, ainda, que referido documento estaria cancelado nos sistemas virtuais da Receita Federal, conforme demonstrativo abaixo:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
2	61.149.589/0215-00	74400	31/03/2017	2175414908/1	17/0488643-001	-	G

2. Concluiu também a fiscalização que não merecia prosperar o crédito apurado proveniente do RE nº 17/0436666-001, ante ao fato de que, supostamente, as mercadorias nele consubstanciadas não encontrariam correlação com a DE nº 2170227517/5, conforme demonstrativo abaixo:

Nr. Ordem	Dados da Nota Fiscal			Dados da Exportação			Inconsistências Apuradas
	CNPJ do Estabelecimento Emitente	Número da Nota Fiscal	Data de Saída da Nota Fiscal Eletrônica	Declaração de Exportação	Registro de Exportação	Declaração Simplificada de Exportação	
1	61.149.589/0146-43	1372	17/03/2017	2170227517/5	17/0436666-001	-	L

3. As conclusões da fiscalização se mostram impertinentes e equivocadas, devendo o Despacho Decisório ser reformado; Das supostas inconsistências apuradas pela fiscalização. Inconsistência "G" - Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada. 4. As operações realizadas pela manifestante, consubstanciadas na Nota Fiscal nº 74400, que fora objeto de glosa pela Fiscalização, estão diretamente relacionadas ao RE nº 17/0488643-001, possuindo, inclusive, menção expressa de sua correlação no campo de "dados adicionais". Reproduziu um trecho da Nota Fiscal nº 74400 que faz referência ao RE nº 17/0488643-001 (fl. 262);

5. Pelas informações constantes nos referidos documentos, depreende-se que as mercadorias ali transacionadas são as mesmas. As mercadorias descritas em ambos os documentos possuem o mesmo peso líquido, mesmo peso bruto, mesma quantidade e mesmo valor, não sendo possível a conclusão de que tal fato seria mera coincidência. Reproduziu um trecho da Nota Fiscal nº 74400 e outro do RE nº 17/0488643-001 (fls. 262 e 263);

6. A Nota Fiscal nº 74400 encontra direta correlação com a DE nº 2175424140/9, sendo necessário o reconhecimento do direito creditório pleiteado. A Nota Fiscal nº 74400 consta da Relação de Notas Fiscais da DE nº 2175424140/9. Reproduziu um trecho da DE nº 2175424140/9 (fl. 263);

7. A DE nº 2175424140/9 abarca as mercadorias consubstanciadas nas Notas Fiscais nº 74399 e nº 74400;

8. As informações imputadas nessa DE são idênticos à somatória daqueles constantes das Notas Fiscais nº 74399 e nº 74400. Apresentou planilha e reproduziu trecho da DE nº 2175424140/9 (fl. 264);

9. A DE nº 2175424140/9 encontra-se devidamente averbada perante os sistemas eletrônicos da Receita Federal desde 18/04/2017;

10. Restando comprovada a correlação entre a Nota Fiscal nº 74400 com a DE nº 2175424140/9, se mostra necessária a reforma do D.D. ora combatido, para que seja reconhecida a integralidade dos créditos pleiteados pela manifestante;

Inconsistência “L” – Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação.

11. A Nota Fiscal nº 1372, vinculada ao RE nº 17/0436666-001, acobertou a remessa das mercadorias para à FERRARI AGROINDÚSTRIA S/A, empresa comercial exportadora;

12. No campo “Natureza da Operação” e “Dados Adicionais” da Nota Fiscal verifica-se que a remessa se refere à operação de venda à empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação;

13. Impõem-se, portanto, a reforma do D.D., com o devido reconhecimento da integralidade do direito creditório pleiteado;

Princípio da verdade material.

14. As equivocadas inconsistências apuradas poderiam facilmente ter sido sanadas em análise à documentação já vinculada ao sistema virtual da Receita Federal, pois se mostram mais que suficientes para a comprovação da procedência das operações realizadas pela manifestante;

15. O montante objeto de glosa pela fiscalização fora de aproximadamente 1,8% do montante integral pleiteado, o que demonstra a mais perfeita boa-fé da manifestante, bem como da procedência das operações realizadas e dos créditos pleiteados;

16. O processo administrativo fiscal deve ser pautado com base na verdade material. Reproduziu trecho de doutrina;

17. O princípio da verdade material em matéria tributária determina que a autoridade fiscal tem o dever de buscar a verdade. Reproduziu ementa de acórdão proferido pelo CARF e ementa de acórdão proferido pelo TRF da 4 Região;

Provas.

18. A manifestante busca provar todo o alegado por meio das provas documentais já acostadas ao presente processo, e ainda outras que se façam necessárias para a comprovação do direito aqui defendido, em prestígio aos princípios da verdade material e do formalismo moderado, incidentes no processo administrativo. Reproduziu ementas de acórdãos proferidos pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF;

Pedidos.

19. Ante o exposto, requer seja recebida e julgada totalmente procedente a presente manifestação de inconformidade;

20. Protesta, outrossim, pela possibilidade de juntar outros documentos que possam corroborar a legitimidade e a legalidade dos créditos pleiteados, durante o trâmite do presente processo administrativo, em atenção ao princípio da verdade material, bem como pela realização de eventual perícia técnica, a ser realizada no momento processual mais oportuno.

O recorrente junta aos autos, em sede de manifestação de inconformidade, documentos comprobatórios referentes às Notas Fiscais, extrato dos registros de exportação, relatórios do Siscomex, consultas ao histórico dos despachos, dentre outros, às fls. 317 a 1.071.

A DRJ08, em 10 de outubro de 2022, através do Acórdão 108-030.442, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando as inconsistências encontradas pelo processamento eletrônico, porque acatar retificações é frontalmente contrário às normas legais adrede mencionadas, além de implicar em nítida supressão de instância. Afirmar ainda que, mesmo que neste momento fosse possível atendê-la, não é possível afirmar que novas inconsistências não seriam imputadas na análise eletrônica ou manual do PER/DCOMP.

Após cientificado da decisão, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, no qual ratifica os argumentos postos em sede de manifestação de inconformidade.

O julgamento foi convertido em diligência, mediante Resolução nº 3402-004.004, com objetivo de esclarecer os seguintes pontos: i) que a unidade de origem analise os documentos de fls. 317 a 321, 1.047 a 1.423, e 1.489 a 1.501, em cotejo às inconsistências constantes no despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do Siscomex, histórico de exportações, registros de exportação, DE/DSE; ii) seja confeccionado relatório final com análise pormenorizada quanto à efetiva inexistência de declarações de exportação não confirmadas ou canceladas, em cotejo às declarações de exportação juntadas (inconsistência G); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja no RE em relação à DE, ou vice-versa, e, enfim, se a nota fiscal, no bojo de suas informações, inclusive no campo observações, realiza a vinculação da nota fiscal ao DE/DSE ou RE.

Foi juntada aos autos a Informação nº 321/2025/REINT/EQAUD/DEVATBR/RFB, com retorno do processo para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Mariel Orsi Gameiro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os requisitos de admissibilidade, e, portanto, dele tomo integral conhecimento.

A controvérsia reside em dois pilares argumentativos: i) nulidade da decisão de primeira instância, aqui por mim suscitada de ofício; ii) certeza e liquidez dos créditos pleiteados no regime do Reintegra.

O julgamento do presente processo administrativo fiscal, em 21 de maio de 2024, foi convertido em diligência, com objetivo de esclarecer i) que a unidade de origem análise os documentos de fls. 317 a 321, 1.047 a 1423, e 1489 a 1501, em cotejo às inconsistências constantes no despacho decisório eletrônico, com ênfase às informações contidas nas notas fiscais, extratos do Siscomex, histórico de exportações, registros de exportação, DE/DSE; ii) seja confeccionado relatório final com análise pormenorizada quanto à efetiva inexistência de declarações de exportação não confirmadas ou canceladas, em cotejo às declarações de exportação juntadas (inconsistência G); se há vinculação dos registros de exportação às declarações de exportação, não necessariamente nos termos da legislação, mas com menções expressas em outros campos, seja no RE em relação à DE, ou vice-versa, e, enfim, se a nota fiscal, no bojo de suas informações, inclusive no campo observações, realiza a vinculação da nota fiscal ao DE/DSE ou RE.

A informação fiscal trouxe as seguintes afirmações:

6. O contribuinte apresentou vasta documentação em sua Manifestação de Inconformidade e Recurso Voluntário, sendo que a questão central da análise do crédito do Reintegra é avaliar se o produto (NCM) contemplado no Reintegra foi efetivamente exportado. Diante disso, a análise é calcada na coerência dos documentos de produção (nota fiscal) e de exportação (DE/RE). Análise da Inconsistência G - Declaração de Exportação não confirmada ou cancelada 7. A nota fiscal 74400 foi vinculada no pedido de ressarcimento (PER) à declaração de exportação (DE) 2175414908/1. Contudo, verifica-se que referida declaração encontra-se cancelada. Constatou-se, entretanto, que a DE atualmente ativa que abrange as mencionadas notas fiscais é a de nº 2175424140/9, conforme demonstrado na tela abaixo.

Tipo	Ano de Emissão da NF	Série	Número da nota / Faixa de Notas	CNPJ do emitente	Chave de Acesso	Consultar NF-e	Extrato NF-e
ELETTRONICA	2017	000	74366	61.149.989/0215-00	✓		
ELETTRONICA	2017	000	74400	61.149.989/0215-00	✓		

Análise da Inconsistência L- Registro de Exportação não vinculado à Declaração de Exportação

8. A Nota Fiscal nº 1372 apresentou a inconsistência de tipo L, a qual indica que o Registro de Exportação não está vinculado à Declaração de Exportação.

9. A nota fiscal nº 1372 foi vinculada no, pedido de ressarcimento (PER), à Declaração de Exportação (DE) 2170227517/5 e ao Registro de Exportação (RE) 17/0436666-001. No entanto, conforme demonstrado na tela extraída do sistema SISCOMEX, verifica-se que o RE 17/0436666- 001 está vinculado à DE 2170227517/5. Diante disso, considera-se a inconsistência inicialmente apontada como superada.

SISCOMEX - EXPORTACAO 22/04/2025 08:11 GM

DADOS GLOBAIS DO DESPACHO NRO.: 2170227517/5

RELACAO DE R.E. DO DESPACHO:
17/0436666-001

10. Procedeu-se à reanálise do Pedido de Ressarcimento nº 12212.23908.020218.1.5.17-7084, à luz dos argumentos apresentados pelo contribuinte. Foram considerados, para tanto, os aspectos abordados nos itens 7 a 9.

11. Nesta nova avaliação, não foram identificadas inconsistências nas Notas Fiscais que pudessem ensejar impedimento ao aproveitamento do crédito referente ao regime Reintegra.

12. O cálculo do direito creditório foi realizado a partir das informações das Notas Fiscais relativas à saída das mercadorias para as quais, por meio da vinculação aos documentos de exportação, foi confirmada a exportação. Para cada item de nota fiscal foram verificados os requisitos para fruição do Reintegra. Para compor a base de cálculo do Reintegra, considerou-se o valor da mercadoria constante na Nota Fiscal, abatido dos descontos concedidos e acrescido das despesas de frete, seguro e outras despesas. Quando os valores de desconto e despesas não foram informados de forma discriminada por produto na Nota Fiscal, foram rateados entre todos os produtos nela contemplados, proporcionalmente ao valor da mercadoria. Para estabelecer a base de cálculo do Reintegra, foram somados os

valores apurados nas diversas Notas Fiscais relativos a cada produto, identificado pelo código NCM.

13. A tabela 1 apresenta o valor do crédito - por NCM - pleiteado no PER/DCOMP (informado na ficha Bens Exportados Reintegra), calculado a partir dos itens de notas fiscais reconhecidos e o valor reconhecido por NCM. Na ficha Bens Exportados o contribuinte DECLARA quais NCM e respectivos valores atendem o limite percentual de insumos importados para fins de direito ao crédito de Reintegra, conforme figura abaixo. Em razão disso, o valor de crédito de Reintegra a ser reconhecido, por NCM, deve ser limitado ao montante informado pelo contribuinte no pedido de ressarcimento. Assim sendo, como limite para reconhecimento do direito creditório, adotou-se o menor valor entre:

- o valor consolidado do crédito apurado por NCM, a partir do crédito apurado por item de nota fiscal;
- o valor informado, no PER/DCOMP, na ficha Bens Exportados, como Valor Reintegra, por produto.

Ficha Bens Exportados do Pedido de Ressarcimento 12212.23908.020218.1.5.17-7084

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO		PERDCOMP 8.8	
CNPJ 61.149.589/0001-89	12212.23908.020218.1.5.17-7084		
REINTEGRA			
Informado em Processo Administrativo Anterior	Não		
Informado em Outro PER/DCOMP	Não		
Crédito de Sucidade	Não		
Trimestre e Ano	1º Trimestre / 2017		
O contribuinte não está litigando em processo Judicial ou Administrativo sobre matéria que possa alterar o valor a ser ressarcido/compensado	Sim		
Valor do Crédito	23.248.538,84		
Valor do Pedido de Ressarcimento	23.248.538,84		
BENS EXPORTADOS REINTEGRA			
Ordem	Código NCM	Base de Cálculo Reintegra	Valor Reintegra
0001	1701.14.00	445.454.096,31	8.909.081,92
0002	1701.99.00	555.171.394,72	11.103.427,89
0003	2207.10.10	161.801.451,88	3.236.029,03
TOTAL		1.162.426.942,91	23.248.538,84

Tabela 1 – Crédito pleiteado e reconhecido por NCM.

Produto Exportado	Valor Reintegra no PER/DCOMP (R\$) - A	Valor Reintegra Calculado - Por Item de Nota Fiscal (R\$) - B	Valor Reintegra Reconhecido (R\$) - C (Menor valor entre A e B)
1701.14.00	8.909.081,92	8.517.282,95	8.517.282,95
1701.99.00	11.103.427,89	11.508.849,46	11.103.427,89
2207.10.10	3.236.029,03	3.236.029,03	3.236.029,03
Total	23.248.538,84	23.262.161,44	22.856.739,87

14. A razão para limitar o valor do crédito reconhecido ao valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP, conforme informado na ficha Bens Exportados Reintegra, é que somente são passíveis de aproveitamento de créditos do

Reintegra os bens que atendem o limite percentual de insumos importados para fins de direito ao crédito do Reintegra. Dessa forma, ainda que determinado item conste em nota fiscal de exportação, este poderá ser desconsiderado para fins de ressarcimento caso contenha insumos importados em percentual superior ao permitido. Assim, cabe ao contribuinte, no pedido de ressarcimento, limitar o valor do crédito, excluindo da base de cálculo os itens que não atendem aos requisitos legais. Adicionalmente, cumpre destacar que, na documentação apresentada, não foram identificados argumentos que indiquem eventual erro material no preenchimento da ficha Bens Exportados do Pedido de Ressarcimento.

15. O Anexo_Informacao_321_2025.xlsx apresenta a relação completa de notas fiscais informadas no pedido de ressarcimento nº 12212.23908.020218.1.5.17-7084, bem como a indicação da existência de inconsistência que impede o aproveitamento do crédito para fins de Reintegra para cada item da nota (coluna Inconsistência?), o detalhamento de eventual inconsistência (coluna Descrição da Inconsistência), o valor da base de cálculo para fins de Reintegra (coluna Valor Base de Calculo Reintegra (R\$)), além de outros dados.

16. Conforme exposto no item 11, não foram identificadas inconsistências nas Notas Fiscais que pudessem ensejar impedimento ao aproveitamento do crédito referente ao Reintegra. Todavia, em razão do disposto nos itens 13 e 14, entende-se possível o reconhecimento do crédito pleiteado no Pedido Eletrônico de Ressarcimento (PER) nº 12212.23908.020218.1.5.17-7084 no valor original de R\$ 22.856.739,87, conforme demonstrado na Tabela 1, constante do item 13.

Isto posto, considerando que a informação fiscal afirma a possibilidade de aproveitamento dos créditos pleiteados na integralidade do presente processo, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Mariel Orsi Gameiro